



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.949 - RS (2012/0196173-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARLI DE FÁTIMA DIOTTO
AGRAVANTE : NARIEL DIOTTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
INTERES. : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DESTA CORTE OU USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS. REVISÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 22/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- 1. Descabimento de reclamação contra decisão que dá exato cumprimento à decisão proferida por esta Corte em julgamento de Conflito de Competência.*
- 2. Inviabilidade de se conhecer da reclamação para apurar eventual contrariedade à Súmula Vinculante nº 22/STF.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Sidnei Beneti
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.949 - RS (2012/0196173-9)

AGRAVANTE : MARLI DE FÁTIMA DIOTTO
AGRAVANTE : NARIEL DIOTTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
INTERES. : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO
RURAL COPREL LTDA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLI DE FÁTIMA DIOTTO contra decisão assim ementada:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DESTA CORTE OU USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 176)

No agravo regimental, a agravante alega, essencialmente, que seria cabível o reexame da decisão proferida no Conflito de Competência, tendo em vista a superveniência da Súmula Vinculante nº 22/STF, tornando-se necessária a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.949 - RS (2012/0196173-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, compete a esta Corte processar e julgar originariamente 'a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões'.

No caso, a pretensão de 'novo exame de conflito de competência' não se enquadra em nenhuma das hipóteses do permissivo constitucional da reclamação.

Assim, o pedido é manifestamente incabível. (fl. 176)

Acrescente-se que os precedentes mencionados na petição do agravo regimental, Rcl 2.541/PB e Rcl 7.122/SP, não se aplicam ao caso concreto, pois naqueles casos, houve descumprimento da decisão proferida por esta Corte em Conflito de Competência, o que justificou o emprego da reclamação, ao passo que, na hipótese relatada nos presentes autos, a decisão desta Corte foi rigorosamente cumprida, o que desautoriza o emprego da reclamação constitucional.

De outra parte, a superveniência da Súmula Vinculante nº 22/STF, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, não justifica o emprego da reclamação fora das hipóteses constitucionalmente previstas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0196173-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 9.949 / RS**

Números Origem: 10300005024 1108200561104003 1401420 201100567895 70025330317 70033361445
70037612470

EM MESA

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARLI DE FÁTIMA DIOTTO
RECLAMANTE : NARIEL DIOTTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
INTERES. : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL
LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLI DE FÁTIMA DIOTTO
AGRAVANTE : NARIEL DIOTTO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
INTERES. : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL
LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.